



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA/DF

OPERAÇÃO GENEVRA – 1ª FASE

*De tanto ver triunfar as
nulidades, de tanto ver
prosperar a desonra, de
tanto ver crescer a injustiça,
de tanto ver agigantarem-se
os poderes nas mãos dos
maus, o homem chega a
desanimar da virtude, a rir-
se da honra e a ter vergonha
de ser honesto (Rui Barbosa)*

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - por sua 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e por sua 7ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social - legitimado pelo disposto no artigo 129, I, da Constituição Federal e com base nas peças de informação produzidas no Rio de Janeiro e nas investigações desenvolvidas no MPDFT e nas demais provas dos autos, vem oferecer

AÇÃO PENAL¹

em desfavor de

¹ Autos nº 2014.01.1.198406-9



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

1. **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO**, ex-Secretário Adjunto de Gestão da SES/DF - nomeado em 14/01/2009 e atual Presidente Nacional da Comissão de Finanças da Cruz Vermelha Brasileira,

2. **JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO**, ex-Secretário de Saúde do DF (período de 09/12/2009 a 06/06/2010),

3. **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO**, ex-Subsecretária de Programação, Regulação, Avaliação e Controle da SES/DF e ex-Conselheira do Conselho de Saúde do Distrito Federal,

4. **JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA E SILVA**, ex-Subsecretário de Atenção à Saúde da SES/DF,

5. **ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA**, ex-Secretária Adjunta da SES/DF (período de 17/12/2009 a 06/06/2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

6. **ARMANDO ASSUMPÇÃO LAURINDO DA SILVA**, ex-Chefe da Unidade de Administração Geral - UAG/SES-DF (Ordenador de Despesas - período entre 23/02/2010 e 12/07/2010),

7. **FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA**, ex-Conselheira do Conselho de Saúde do Distrito Federal,

8. **MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA LOPES**, ex-Conselheira do Conselho de Saúde do Distrito Federal,

9. **ASENATH TEIXEIRA DE MENEZES FARINASSO**, ex-Conselheira do Conselho de Saúde do Distrito Federal,

10. **FLORA RIOS MENDES**, ex-Conselheira do Conselho de Saúde do Distrito Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

11. DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA, ex-Presidente da Cruz Vermelha filial Petrópolis,

atualmente detido no Sistema Penitenciário DF;

12. RICHARD STRAUSS CORDEIRO JÚNIOR, ex-Presidente da Cruz Vermelha filial Petrópolis,

atualmente detido Sistema Penitenciário do DF; no

13. TATTY ANNA KROKER, ex-tesoureira da Cruz Vermelha filial Petrópolis,

atualmente detido no Sistema Penitenciário do DF, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

1º FATO: DO CRIME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - Art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93

1. No período compreendido entre o mês de agosto de 2009 e o mês de agosto de 2010, em Brasília - DF, os denunciados FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO, JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO, DÉA MARA TARBES DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA E SILVA, ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA, ARMANDO ASSUMPÇÃO LAURINDO DA SILVA, FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA, MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA LOPES, ASENATH TEIXEIRA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MENEZES FARINASSO e FLORA RIOS MENDES, de forma livre e consciente, praticaram atos a fim de dispensar licitação fora das hipóteses legais e também deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa², tendo os denunciados **RICHARD STRAUSS CORDEIRO JÚNIOR, DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA e TATTY ANNA KROKER** comprovadamente concorrido para a prática do crime e conseqüente celebração de contrato com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, beneficiando-se economicamente da dispensa ilegal.

2. Em 14/08/2009, a Cruz Vermelha filial do município de Petrópolis, por meio do denunciado **RICHARD STRAUSS CORDEIRO JÚNIOR** - então Presidente da entidade, solicitou sua qualificação como Organização Social junto ao Governo do Distrito Federal, resultando no processo administrativo 0410-001861/2009.

3. O pedido foi feito com vistas a burlar a Lei de Licitações, já que a entidade não possuía estrutura ou capacidade técnica para sequer se qualificar como OS, conforme exigido pela Lei nº 4.081/2008.

4. Tal solicitação foi feita mesmo sem que houvesse qualquer procedimento concorrencial aberto ou a vinculação de tal entidade a algum serviço assistencial no DF,

² Código Penal - *Funcionário público*

Art. 327 - *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

§ 1º - *Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - *A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

exatamente porque cada Estado possui uma filial da Cruz Vermelha com atuação regional, sendo que a Cruz Vermelha filial Brasília estava em pleno funcionamento, não se justificando, pois, qualquer atuação da filial Petrópolis no Distrito Federal.

5. Só foi possível entender o objetivo do antecipado pedido de qualificação da Cruz Vermelha filial Petrópolis quando restou deflagrado o **Edital de Chamamento Público nº 1/2009 - SES/DF**, publicado 03 (três) meses após aquele pedido de qualificação como Organização Social, ou seja, no dia **18/11/2009 - DODF**, tudo indicando que os dirigentes da Cruz Vermelha filial Petrópolis já tinham pleno conhecimento do vindouro Edital de Chamamento Público³.

6. Aliás, visando conferir "ares" de **publicidade** e **legalidade** ao certame, inclusive para justificar a futura e direcionada contratação da Cruz Vermelha filial Petrópolis, que obviamente tem sua atuação no Estado do Rio de Janeiro, foi realizada a publicação do extrato do edital no JORNAL O GLOBO, de reconhecida circulação naquele Estado. A determinação de publicação partiu do denunciado **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO** (fls. 110, 111 e 130 do PA 0060-0145777/2009), sendo que a denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** também participou de tal conduta, na medida em que prestou auxílio para a elaboração do extrato do edital, além de participar de sua publicação nos respectivos jornais.

³ Esse ponto foi destacado pelos Auditores no Relatório de Auditoria nº 62/2010, quando deixaram destacado: "Após aprovação do Projeto Básico em 20 de novembro de 2009, segundo consta às fls. 130, foi publicado o edital de chamamento público em 10/01/2010 no Jornal O Globo, página 24, **porém causa estranheza o fato de que o processo de qualificação da Cruz Vermelha - Petrópolis já tramitava desde o dia 18 de agosto de 2009, ou seja, em data anterior à do processo de contratação e do próprio edital de chamamento de qualificação.**"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

7. A trama criminoso foi astuciosa, mas mal arquitetada. Isso porque, a publicação no Jornal "O Globo" só ocorreu em 10/01/2010, ou seja, muito tempo após a própria Cruz Vermelha filial Petrópolis demonstrar seu interesse em gerir UPAS no Distrito Federal, o que fez por petição datada de 24 de novembro de 2009 - fls. 02 do PA 0060-015091/2009 (extensão do PA nº 0060-0145777/2009).

8. Resta evidente o direcionamento da licitação para favorecer a Cruz Vermelha filial Petrópolis. A dispensa ilegal de licitação só foi possível com a reunião e o concatenamento de inúmeras condutas criminosas praticadas por funcionários públicos do Distrito Federal, os quais contribuíram para beneficiar os dirigentes da Cruz Vermelha.

9. Não seria possível a celebração de contrato entre o GDF e a Cruz Vermelha se esta não possuísse o título de Organização Social, nos termos exigidos pela Lei Distrital nº 4.081/2008 e pelo Decreto Distrital nº 29.870/2008. Exatamente por isso foi aviado o pedido em conformidade com os eventos 2, 3 e 4. Os atos criminosos para a dispensa de licitação ocorreram desde então.

10. O Edital de Chamamento Público nº 1/2009-SES/DF foi publicado no DODF em 18/11/2009 e, como dito, somente muitos dias depois no Jornal de Brasília e no "O Globo".

11. Todavia, no mesmo dia em que foi publicado o referido edital no DODF, de forma surpreendente, um representante da Cruz Vermelha de Petrópolis esteve na Secretaria de Estado de Saúde e retirou o referido edital,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

conforme se verifica do recibo acostado às fls. 308 do PA nº 0060.015091/2009 (este procedimento está encartado dentro do PA nº 0060.005172/2010).

12. Somente quem já tivesse uma informação privilegiada poderia proceder dessa forma, conforme destacado no evento 5, mas que ficará ainda mais claro nos eventos seguintes. Eis o recibo de entrega do edital:

RECIBO DE ENTREGA DO EDITAL AO REPRESENTANTE DA CRUZ VERMELHA

RECIBO DE ENTREGA DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2009 - GAB/SES	
1 EMPRESA	CGC
ENDEREÇO	CRUZ VERMELHA DO BRASIL - Petrópolis 091.482.29/0001-48
TELEFONE	SERVIÇOS OFERECIDOS
DATA	UPAS UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO C21 SAUVG.
SERVIÇOS OFERECIDOS	NOME LEGÍVEL
ASSINATURA	WILSONS GERARDO REBOLO

13. Não sem motivo, havia uma pressa incomum para a retirada do instrumento de edital por parte da Cruz Vermelha: embora o extrato do edital nº 1/2009 que foi publicado na imprensa descrevesse de forma clara que o chamamento público tinha como objetivo, tão somente, o CADASTRAMENTO de Organizações Sociais qualificadas interessadas em celebração de futuros contratos nos termos da legislação distrital, sem definir qualquer prazo para que isso se efetivasse e estabelecendo que os interessados poderiam retirar o respectivo instrumento nos dias úteis e no horário comercial junto à SUPRAC/SES, as entrelinhas do edital tratavam de tema



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

diametralmente oposto ao que foi publicado, estabelecendo o exíguo prazo de 5 dias úteis para apresentação de propostas por parte de Organizações Sociais interessadas em celebrar imediato e milionário contrato com a Secretaria de Estado da Saúde para administrar as UPAS de Recanto das Emas e São Sebastião. Eis o teor dos documentos:

EXTRATO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2009 PUBLICADO NA IMPRENSA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2009

O DISTRITO FEDERAL, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, conforme delegação de competência contida no art. 1º do Decreto nº 21.502, de 11 de setembro de 2000, torna público aos interessados que promoverá o cadastramento de Organizações Sociais, qualificadas de acordo com a Lei 4.081/09 e interessadas na celebração de Contrato de Gestão para o Gerenciamento e Operacionalização das Ações e Serviços das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, Tipo III, visando assegurar a assistência à saúde de forma universal e gratuita à população das Regiões Administrativas de Recanto das Emas, São Sebastião, Ceilândia, Taguatinga, Samambaia, Núcleo Bandeirante, Gama e Planaltina, obedecidas as disposições legais pertinentes, bem como aquelas constantes do instrumento, que estará disponível na Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle – SUPRAC/SES, situada no SMHS – Q. 301 – Prédio do CPD - Térreo, em Brasília/DF, em dias úteis, no horário das 8:00 as 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2009

FERNANDO ANTUNES

Secretário-Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado
de Saúde do distrito Federal

DESCRIÇÃO INSERTA NO ITEM 4.2 DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2009

4. DO LOCAL E DAS DATAS

4.1. As propostas de cadastramento serão recebidas na Assessoria da Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle, localizada no SMHS, Quadra 302, Prédio CPD (Em frente ao Pronto Socorro do HBDF – Brasília-DF), a partir do **dia 18/11/2009, das 08h às 12h e das 14h às 18h**, a qualquer tempo, considerando que a entrada em funcionamento das oito UPAs Tipo III previstas para o DF, acontecerá de forma gradual.

4.2. As Organizações Sociais interessadas em celebrar com a SES DF o Contrato de Gestão para o gerenciamento e operacionalização das UPAs Tipo III, a serem implementadas nas Regiões Administrativas de Recanto das Emas e São Sebastião, terão um prazo de cinco (5) dias úteis para apresentação da proposta, a contar da data de publicação deste Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

14. Os denunciados **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO e FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO** foram os responsáveis pela **elaboração, aprovação e divulgação** maliciosa do Edital de Chamamento Público nº 01/2009 e do projeto básico integrante do edital (item 1.2), com violação da regra da publicidade e com o nítido direcionamento do certame, sonogando informações essenciais no extrato publicado na imprensa oficial e nos demais meios de comunicação.

15. Ademais, conforme determina a Lei⁴, em nenhum momento submeteram os instrumentos à prévia aprovação da Procuradoria do Distrito Federal.

16. Ainda com o objetivo de restringir ao máximo a divulgação do verdadeiro objeto do edital de chamamento público nº 01/2009 (efetivação de contrato milionário com a SES/DF) e novamente sob a falsa premissa de dar publicidade ao certame, o denunciado **JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO elaborou e enviou** correspondências ("carta de convite") a inúmeras entidades convidando-as para se **CADASTRAREM** como Organizações Sociais no Distrito Federal e frisando, inclusive, que as propostas de cadastramento poderiam ser recebidas a qualquer tempo, mas **sonogando** a informação de que seria realizada **imediate celebração de contrato de gestão de elevado valor com a SES para a administração das UPAS de Recanto das Emas e São Sebastião** (fls. 131/140 PA nº 0060.0145777/2009). Por sua vez, a denunciada **DEA MARA TARBES DE CARVALHO** também

⁴ Lei 8666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

participou de tal conduta criminosa, na medida em que também ajudou a elaborar a redação da "carta de convite" que ocultou o verdadeiro objeto do chamamento público. Eis o conteúdo de tais documentos (a redação era a mesma em todos os expedientes):

TEOR DA CIRCULAR ENVIADA PARA ENTIDADES JÁ CADASTRADAS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
BRASILIA

CIRCULAR Nº 034 / 2009- SES

Assunto: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2009- SES DF

Encaminhamos, para conhecimento, o Edital de Chamamento Público nº 01/2009-SES DF que trata do CADASTRAMENTO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS para, mediante celebração de contrato de gestão, **GERENCIAR E OPERACIONALIZAR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA TIPO III**, que serão instaladas nas Regiões Administrativas de Recanto das Emas, São Sebastião, Ceilândia, Taguatinga, Samambaia, Núcleo Bandeirante, Gama e Planaltina.

A propósito, convidamos as organizações já qualificadas como OS pelo GDF, a apresentarem projetos de parceria com esta SES DF, em conformidade com o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2009-SES DF**.

Esclarecemos que as propostas de cadastramento estão sendo recebidas na Assessoria da Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle, localizada no SMHS, Quadra 302, Prédio CPD (Em frente ao Pronto Socorro do HRDF - Brasília-DF), desde o dia 18/11/2009, das 08h às 12h e das 14h às 18h, a qualquer tempo, considerando que a entrada em funcionamento das oito UPAs Tipo III previstas para o DF, acontecerá de forma gradual.

Dr. Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto
Secretário de Saúde

Folha N.º 02/2009
Processo N.º 000 000
Rubrica 1564-03

17. Evidentemente, nenhuma dessas instituições atendeu ao chamamento público para participar do edital nº 01/2009, exatamente porque todas já eram cadastradas e qualificadas como Organizações Sociais no Distrito Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

conforme se percebe às fls. 72/75 do PA nº 0410.001861/2009. Tal ato criminoso também foi destacado no Relatório de Auditoria nº 62/210/SES⁵.

18. Aliás, o denunciado **RICHARD STRAUSS CORDEIRO JÚNIOR**, representando a Cruz Vermelha filial Petrópolis, foi o único que em apenas 5 dias úteis⁶ (proposta apresentada em 24/11/2009) apresentou proposta de contrato de gestão contendo três volumes e 237 páginas⁷, concorrendo efetivamente para a dispensa ilegal de licitação, já que a Cruz Vermelha **não possuía o título de Organização Social no âmbito do Distrito Federal, não possuía todas as certidões de regularidade financeira/fiscal, não detinha capacidade técnica comprovada para gerir os contratos com a SES/DF e, além disso, agiu o denunciado RICHARD STRAUSS violando o Estatuto da Cruz Vermelha filial Petrópolis, conforme inclusive apontado pela Informação nº 116/2010 da Segunda Inspeção do Tribunal de Contas do DF⁸.**

⁵ Relatório de Auditoria nº 62/2010/SES: *"Às fls. 131/140 foram anexados documentos que supostamente foram enviados às diversas organizações para efetuarem o cadastramento. Ainda que tivessem sido enviados, consideramos esse ato inócua, haja vista que todas as organizações listadas nos documentos já se encontravam devidamente cadastradas e qualificadas como organizações sociais junto ao GDF.* (grifo do original)

⁶ Edital retirado no dia 18/11/2009 e proposta de gerenciamento das UPAS de São Sebastião e Recanto das Emas apresentado em 24/11/2009 - PA nº 0060.015091/2009.

⁷ Informação constante às fls. 118 do PA nº 060.005172/2010.

⁸ A Informação nº 116/2010 do TCDF (PA nº 0060.012791/2010 - fls. 590 e seguintes) destaca: *"É relevante salientar que, previamente à celebração dos Contratos de Gestão ora sob análise, a Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Petrópolis deveria ter dado ciência à Cruz Vermelha - Filial de Brasília, para que esta se manifestasse a respeito, no prazo de quinze dias, cujo decurso, sem manifestação, significaria automática concordância. Esta é a dicção do § 3º do art. 3º do Estatuto da Organização Social contratada: "§ 3º Previamente à celebração de um convênio ou contrato com o Governo Estadual, a Diretoria da Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Município de Petrópolis dará ciência prévia à Diretoria Estadual, que terá o prazo de quinze dias para se manifestar a respeito, cujo decurso, sem manifestação, significará automática concordância."*

"No entanto, não foi juntado a este Processo qualquer documento sobre o assunto. Infere-se, dessa forma, que a referida entidade não tinha autorização da Cruz Vermelha Brasileira - Filial de Brasília nem da Cruz Vermelha Nacional, para atuar no âmbito do Distrito Federal, como consequência estaria impedida de celebrar quaisquer ajustes com o DF."



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

19. Ademais, a proposta apresentada pelo denunciado **RICHARD STRAUSS** continha um **documento público falso**⁹, o Certificado de regularidade junto ao FGTS¹⁰, o que demonstra sua intenção de lesar o patrimônio do Distrito Federal e estabelece mais uma prova do **conluio** dos servidores públicos que examinaram os autos, pois uma simples pesquisa no site da Caixa Econômica Federal seria capaz de elidir a continuidade da fraude.

20. Outra entidade que também não era cadastrada como Organização Social - **mas que atendeu o edital de chamamento** - foi a ONG Vida e Natureza. Todavia, sua proposta, **obviamente pelo propositual e exíguo prazo concedido no edital de chamamento elaborado pelos denunciados DÉA MARA TARBES E FERNANDO ANTUNES**, só foi apresentada muito tempo depois, em **21/12/2009**¹¹. Tal fato será tratado de forma mais aprofundada nas linhas que se seguirão.

21. A par de tais acontecimentos, é preciso descrever as condutas desde a qualificação da Cruz Vermelha como Organização Social - título que era necessário para se chegar à dispensa ilegal da licitação - até a assinatura dos contratos de gestão nº 01/2010/SES e nº 02/2010/SES.

22. Também é preciso destacar que quando da publicação do edital de chamamento público nº 01/2009 havia exigência de **comprovação imediata** da condição de Organização Social qualificada no âmbito do Distrito Federal, título que a Cruz Vermelha não possuía, já que ainda estava em andamento o

⁹ O crime de uso de documento público falso será tratado em tópico separado.

¹⁰ PA nº 060.005172/2010 - fls. 288

¹¹ Processo Administrativo nº 0060.016218/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

pedido por ela formulado nos autos do PA nº 0410.001861/2009, conforme explicitado no evento 2.

23. Ao invés de rejeitar imediatamente a proposta de realização de contrato de gestão com o GDF, a denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** deu seguimento à solicitação da Cruz Vermelha filial Petrópolis, conforme se vê às fls. 300 do PA nº 060.005172/2010 (antigo PA nº 060.015091/2009).

24. Ademais, a denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** praticou atos que impulsionaram criminosamente tanto o procedimento vinculado ao edital de chamamento público quanto o procedimento de qualificação da Cruz Vermelha como Organização Social no âmbito do Distrito Federal.

25. Ao formular o pedido de qualificação como organização social, o que se verifica é que a Cruz Vermelha não atendia inúmeros requisitos elencados na Lei Distrital nº 4.081/2008 e em seu decreto regulamentador.

26. Foram feitas várias exigências para adequação do estatuto da Cruz Vermelha à legislação distrital, conforme se verifica do PA nº 00410.001861/2009.

27. Para tanto, a denunciada **TATTY ANNA KROKER** participou ativamente da empreitada criminosa, juntamente com **DOUGLAS OLIVEIRA E RICHARD STRAUSS**¹². Aliás, nos anos de 2009 e 2010 os três comandaram as operações ilegais deflagradas pela Cruz Vermelha filial Petrópolis, pois exerciam os cargos de direção daquela entidade, quais sejam: tesoureira, vice-

¹² Tatty Anna Kroker vive em união estável com Richard Strauss Cordeiro Júnior - fls. 329/332 do Volume II - Apenso I - Inquérito Policial nº 60/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

presidente e presidente, respectivamente. Os dois últimos se alternaram na presidência da entidade naquele período, conforme pode ser observado ao longo do PA nº 0410.001861/2009 (**procedimento de qualificação como Organização Social no DF**).

28. Assim, plenamente ciente dos planos para fraudar o edital de chamamento público nº 01/2009-SES/DF e da necessidade de que o estatuto da Cruz Vermelha filial Petrópolis se adequasse à Lei nº 4.081/2008, a **denunciada TATTY ANNA**, juntamente com os denunciados **RICHARD STRAUSS E DOUGLAS OLIVEIRA**, era a encarregada por secretariar e também exercer o direito de voto, em conluio com aqueles, nas assembleias realizadas na Cruz Vermelha de Petrópolis e confeccionar as atas¹³ para adequação do estatuto da entidade, tudo visando à prática do crime de dispensa ilegal de licitação¹⁴.

29. Após as adequações estatutárias exigidas da Cruz Vermelha, os autos foram encaminhados para a **Gerência de Apoio ao Serviço Fixo de Urgência e Emergência da SES** para análise técnica, o que ocorreu em 23/12/2009.

30. É preciso destacar que a esta altura já havia sido deflagrado o **Edital de Chamamento Público nº 01/2009 (evento 5)**¹⁵. **Mesmo ainda não possuindo o título de Organização Social no âmbito do DF (exigência do edital)**, a Cruz Vermelha já havia apresentado proposta para a efetivação de contrato de gestão com a SES/DF para administração de duas UPAS, conforme destacado no **evento 18**.

¹³ Há notícia, inclusive, que as atas das assembleias eram falsificadas por Tatty Anna Kroker (fls. 175 - Apenso I - Vol I - IP nº 60/2014)

¹⁴ Confirma-se o PA nº 0410.001861/2009.

¹⁵ Edital publicado no DODF em 18/11/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

31. Naquela Gerência¹⁶, o servidor **Bruno de Paula Coutinho** elencou questões técnicas e solicitou que lhe fossem enviadas inúmeras informações em relação a atuação da Cruz Vermelha filial Petrópolis no Sistema de Saúde do Distrito Federal, tudo para melhor aquilatar a capacidade técnica e executiva da Cruz Vermelha, evidentemente, não somente com vistas a sua qualificação como Organização Social, mas também para analisar sua capacidade executiva de administrar UPAS nesta unidade Federativa, já que a proposta da Cruz Vermelha de gerir tais unidades de saúde já estava em andamento, muito embora ainda não estivesse qualificada como Organização Social junto ao DF. Eis o documento:

Parecer Técnico de Bruno de Paula Coutinho – fls. 65/66 PA nº 0410.001861/2009.

<p> GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Subsecretaria de Atenção à Saúde Diretoria de Assistência às Urgências e Emergências Gerência de Apoio ao Serviço Fixo de Urgência e Emergência</p> <p></p> <p>GAB/GESUE, em 24/12/2009. Referente: Processo nº 410.001.861/2009 Assunto: Qualificação Organização Social</p> <p>Folha Nº 65 Processo Nº 410.001.861/2009 Rubrica: 163-302-3 </p> <p>Para: GAB/DIURE</p> <p>Senhor Diretor,</p> <p>Encaminhamos Parecer Técnico a Vossa Senhoria referente a qualificação da Cruz Vermelha Brasileira de Petrópolis - RJ para conhecimento e providências.</p> <p>Para que seja concluído o parecer técnico referente a contratação da Cruz Vermelha/Petrópolis - RJ, sabendo da complexidade da rede de saúde que envolve o Distrito Federal e entorno, solicito que seja enviado as seguintes informações complementares:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Se o proponente tem experiência em gerir Unidades de Pronto Atendimento em Saúde (UPAS), em caso afirmativo enviar documentos comprobatórios;2. Se o proponente é conhecedor do Programa de Unidades de Pronto Atendimento em Saúde (UPAS), de suas subclassificações, dos recursos humanos exigidos e da gestão técnica e administrativa dessas unidades;3. Se o proponente possui equipe e/ou conhecimento referente ao Programa de Acolhimento do Ministério da Saúde, em caso afirmativo, informar qual método adotado e informar se está sendo aplicado em algum lugar do território nacional;4. Se o proponente possui equipe e/ou conhecimento referente à Classificação de Risco do Ministério da Saúde, em caso afirmativo, informar qual método adotado e informar se está sendo aplicado em algum lugar do território nacional;	<p> GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Subsecretaria de Atenção à Saúde Diretoria de Assistência às Urgências e Emergências Gerência de Apoio ao Serviço Fixo de Urgência e Emergência</p> <p></p> <ol style="list-style-type: none">5. Se o proponente é conhecedor da real situação da rede de saúde do Distrito Federal e entorno, em caso afirmativo, enviar relatório descrevendo a situação;6. Se o proponente possui programa, protocolo de capacitação de gestores e pessoal voltado para o atendimento de Urgências e Emergências em território nacional brasileiro, em caso afirmativo, enviar documentação comprobatória. <p>É do conhecimento da Gerência de Apoio ao Serviço Fixo de Urgências e Emergências que a Cruz Vermelha Brasileira é uma associação civil com personalidade jurídica dependente e sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com experiência de assistência à saúde em âmbito internacional. No entanto, necessitamos das informações complementares descritas anteriormente com a finalidade de otimizar a qualidade e resolutividade de atendimento prestado à população do Distrito Federal.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Bruno de Paula Coutinho Gerente de Apoio ao Serviço Fixo de Urgências e Emergências GESUE/DIURE/SAS/SES</p> <p>Folha Nº 66 Processo Nº 410.001.861/2009 Rubrica: 163-302-3 </p>
---	---

¹⁶ Processo Administrativo nº 0410.001861/2009 – fls. 65/66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

32. Em seguida, os autos do PA nº 0410.001861/2009 seguiram para a Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle.

33. Naquela pasta, a denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** - no claro intuito de acelerar o procedimento e de beneficiar a Cruz Vermelha filial Petrópolis que, nesse momento, já havia apresentado proposta para gerir UPAS no DF e dependia da qualificação como OS para o sucesso da empreitada criminosa - sustentou que ali não se deveria discutir a capacidade técnica e organizacional da entidade, sugerindo ao Secretário de Saúde que aprovasse o pleito da Cruz Vermelha no estado em que se encontrava. Tal manifestação ocorreu em 08 de janeiro de 2010.

34. As solicitações do servidor Bruno de Paula Coutinho foram ignoradas e nenhuma resposta a seus questionamentos veio aos autos.

35. Portanto, os atos visando à dispensa ilícita de licitação para a contratação da Cruz Vermelha filial Petrópolis ocorreram de forma simultânea e ordenada, conforme se continua a demonstrar.

36. Ao mesmo tempo em que se buscava a qualquer custo a qualificação da Cruz Vermelha filial Petrópolis como Organização Social, também tramitava de forma concomitante e célere a proposta milionária de Gerenciamento das UPAS de Recanto das Emas e de São Sebastião, a qual já havia sido apresentada por tal entidade, conforme destacado no evento 18. A proposta de contrato de gestão tramitou em apartado, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

autos do PA nº 060.015091/2009, processo este que posteriormente foi inserido no PA nº 060.005172/2010.

37. Além da própria proposta de contrato de gestão e de alguns papéis, a Cruz Vermelha filial Petrópolis - que ainda não possuía o título de Organização Social - **não juntou sequer um documento que atestasse sua capacidade técnica ou a qualificação de seu corpo técnico**, conforme exigência prevista no **artigo 11**, do Decreto nº 29.870, de 18 de dezembro de 2008 e no próprio Edital de Chamamento Público nº 01/2009, **item 1.3**.

38. Tal constatação também está explícita em inúmeros documentos dos autos, mais especificamente **no Relatório de Auditoria nº 62/2010/Auditoria/SES, na Nota Técnica nº 07/2012 - DFLCC/COR/SES-DF, na Nota Técnica nº 394/2012/Controladoria/COR/SES-DF, na Nota Técnica de Auditoria nº 016/2013/DFLCC/COR/SES-DF e na Informação nº 116/2010 da Segunda Inspeção de Controle Externo do TCDF**, todos constantes dos processos administrativos **0060.012791/2010, 0480.000499/2013 e 0060.011021/2014**.

39. Mesmo diante da nítida ausência de comprovação do requisito técnico, o então Subsecretário de Atenção à Saúde, o denunciado **JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA E SILVA**, **atestou falsamente** que a Cruz Vermelha filial Petrópolis demonstrava **capacidade técnica singular** para firmar Contratos de Gestão com a Secretaria de Estado da Saúde, o que ocorreu em 21/01/2010, nos autos do **PA nº 060.005172/2010 - fls. 302/304**.
Eis a conclusão de sua manifestação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

A análise técnica dos documentos apresentados pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, FILIAL PETRÓPOLIS, demonstram capacidade técnica de natureza singular para firmar Contratos de Gestão para o Gerenciamento e Operacionalização das Ações e Serviços das Unidades de Pronto Atendimento - UPA, Tipo III, com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA e SILVA
Subsecretário de Atenção à Saúde - SES

40. Destacando em seu parecer que duas entidades haviam apresentado proposta ao chamamento público nº 01/2009/SES-DF, a Cruz Vermelha filial Petrópolis e a Sociedade Vida e Natureza, ainda assim o denunciado JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA E SILVA ressaltou não haver possibilidade de competição ao objeto a ser contratado, direcionando ilícita e favoravelmente sua manifestação em prol da Cruz Vermelha, tudo sem prestar maiores esclarecimentos.

41. Enquanto isso, o processo com a proposta da Sociedade Vida e Natureza - conforme explicitado no evento 20 - ficou absolutamente sem qualquer movimentação e engavetado na Assessoria do Gabinete da Secretaria de Saúde do DF no período compreendido entre 22/03/2010 até 27/08/2010.

42. Finalmente, em 27/10/2010, da mesma forma como deveria ter agido em relação à Cruz Vermelha filial Petrópolis, mas não o fez, a denunciada DÉA MARA TARDES DE CARVALHO destacou que a ONG Sociedade Viva e Natureza não cumpriu todos os requisitos definidos no edital de chamamento nº 01/2009, sugerindo o arquivamento do processo nº 0060.016218/2009 - fls. 89-verso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

43. Já em 27 de abril de 2010, por meio do Decreto nº 31.615/2010 do então Governador do Distrito Federal, a Cruz Vermelha filial Petrópolis restou qualificada como Organização Social, muito embora não tivesse comprovado a renovação de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina¹⁷, conforme destacado na nota técnica da assessoria da Subsecretaria de Modernização da Gestão, item 3, a qual foi emitida em 24 de fevereiro de 2010 nos autos do PA nº 00410.001861/2009 - fls. 111.

44. Conforme já foi esclarecido, os denunciados **FERNANDO ANTUNES e DÉA MARA TARBES** foram os responsáveis pela elaboração e publicação do edital de chamamento público nº 01/2009 com expressa violação aos princípios da Administração Pública, especialmente a publicidade, inclusive sonogando informações essenciais ao pleno conhecimento do verdadeiro objeto do chamamento público (celebração imediata de contrato com a SES), impedindo a livre concorrência.

45. Além disso, o denunciado **FERNANDO ANTUNES** aprovou¹⁸ todos os documentos encaminhados pela denunciada **DÉA MARA TARBES** e por ele próprio, sem que houvessem sido previamente analisados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, conforme exigência da Lei nº 8.666/93, determinando a publicação do edital de forma ilegal, tudo de acordo com o que foi explicitado nos eventos 14 e 15.

46. Dando seguimento ao processo ilegal de dispensa de licitação do objeto do edital nº 01/2009, a então

¹⁷ A inscrição da Cruz Vermelha filial Petrópolis no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro venceu em 31/03/2010 - fls. 110 do PA nº 00410.001861/2009.

¹⁸ PA nº 060.014577/2009 - fls. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Subsecretária Interina da SUPRAC e também denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** sugere seja consultada a PGDF quanto a necessidade de se submeter à apreciação do Conselho de Saúde do DF a proposta de contratação de OS para administrar UPAS no DF, **inclusive destacando que no ano de 2008 já havia procedido dessa forma em relação ao gerenciamento por Organização Social do Hospital de Santa Maria¹⁹.**

47. Havia um motivo oculto, subreptício, para a consulta formulada à PGDF e que só viria a ser descoberto posteriormente: **a denunciada DÉA MARA TARBES também exercia, à época, o cargo de Conselheira do Conselho de Saúde do Distrito Federal.**

48. Em seguida, a denunciada **ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA**, então Secretária-Adjunta de Saúde, determina²⁰ o encaminhamento do respectivo PA para análise da PGDF.

49. Por sua vez, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, no bojo do **Parecer nº 234/2010/PROCAD/PGDF** da lavra da Ilma. Procuradora do DF, **Tatiana Muniz S. Alves**, além de manifestar-se quanto a imprescindibilidade do pronunciamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal em relação a contratação que estava em andamento, **destacou que compete à PGDF efetuar o controle prévio de legalidade dos atos administrativos, conforme preceitua o artigo 38 da Lei de Licitações.**

¹⁹ Nesse caso, é de conhecimento público que embora a Organização Social REAL SOCIEDADE ESPANHOLA tenha sido escolhida, a verdadeira entidade administradora do HRSM era a INTENSICARE, empresa que inclusive foi alvo da **OPERAÇÃO DRACON/PGJ/MPDFT**.

²⁰ PA nº 060.014577/2009 - fls. 162.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

50. Assim, ao verificar que o edital de chamamento público nº 01/2009/SES-DF estava viciado desde o seu início, a PGDF assim se manifestou: **"Ante o exposto, propugnamos que, para prevenir a existência de irregularidades no ato convocatório e na minuta contratual, o órgão proceda à anulação do certame, e antes de publicar novamente o Edital e seus anexos, os submeta à prévia análise desta Casa"**²¹. O parecer foi devidamente aprovado em 1 de março de 2010²².

51. Todavia, assim como as sugestões feitas pelo servidor **Bruno de Paula Coutinho nos eventos 31 e 34**, as determinações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal também foram **ignoradas** pelos denunciados.

52. Após, a matéria é encaminhada para análise do Conselho de Saúde do DF, local onde se consuma outra conduta criminosa direcionada à dispensa de licitação e aprovação ilegal dos atos até então praticados.

53. Documentos encaminhados pelo Conselho de Saúde do DF através do **Ofício nº 23/2017** demonstram que a matéria teve como relatora no CSDF a denunciada **FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA**, que até então exercia o cargo de Conselheira.

54. Em seu Parecer, além de outros fundamentos que contraindicavam a aprovação da demanda no CSDF, a denunciada Fátima demonstrou **pleno** conhecimento do pronunciamento da Procuradoria-Geral do DF ante a existência de inúmeras ilegalidades no chamamento público e destacou: **"A**

²¹ PA nº 060.014577/2009 - fls. 165/170.

²² PA nº 060.014577/2009 - fls. 173.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

SES/DF não respeitou o rito legal para credenciamento de uma entidade privada para administrar um serviço público, considerando recentes análises da PROSUS/MPDFT e a própria procuradora que sinaliza dificuldades na continuidade do andamento do processo.” Ao final, seu voto, inicialmente, foi pela não aprovação de contratação de entidade privada para a Administração de UPAS no DF.

55. Levada a matéria à discussão na 252ª Reunião Extraordinária do Conselho de Saúde do Distrito Federal, item 2 da pauta, a denunciada **FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA** expôs seu voto e, inclusive, destacou o parecer da PGDF de lavra da Dra. Tatiana Alves, além de ser categórica no sentido de que a Secretaria de Saúde não respeitou o rito legal para o credenciamento e encaminhou seu voto pela não aprovação de contratação de entidade privada para administração de UPAS no DF.

56. Todos os conselheiros, portanto, tinham plena ciência quanto a ilegalidade do procedimento adotado pela SES/DF em relação ao edital de chamamento público nº 01/2009. Eis o teor da Ata:

- **ATA DA DUCENTÉSIMA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às 09 horas e 20 minutos realizou-se a
2 Ducentésima Quinquagésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho de Saúde do Distrito Federal, no
3 Plenário do Edifício Lino Martins, Setor Bancário Sul, Quadra 02, 5º andar, em frente à sala do Conselho de
4 Saúde do DF, com a presença do Senhor Secretário de Saúde do DF, Dr. Joaquim Barros Neto, da
5 Assessora Técnica do CSDF Sandra Mendes Pinto, dos Conselheiros titulares: Márcio Antônio Koshaka,
6 Maria Luzimar, Asenath Teixeira Farinasso, Déa Mara Tarbes de Carvalho, Flora Rios, Marta Rosa Pereira e
7 Fátima Celeste. Estavam presentes convidados conforme lista de presença. Após verificação do quorum foi
8 iniciada a reunião com a ordem do dia. Informo ao Plenário que a ata 250 RE encontra-se em fase de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

38 quadro com carga horária contratual de todos os servidores do CSDF. **02. Processo nº. 060.014.577/2009**
39 **(distribuído em 02/03/10) Assunto: Convocação Pública, parceria com organizações sociais UPA --**
40 **Tipo III** Relatora: Conselheira **Fátima Celeste** Iniciou apresentando histórico, criação das UPAS.
41 investimentos provenientes do MS, metas até 2010. Apresentou sua análise, destacou a falta de planejamento
42 da gestão atual e das anteriores. Informou posicionamento do CNS relacionado à gestão privatista e
43 enfatizou que o colegiado é contrário a contratação de entes privados. Relatou o parecer da procuradora do
44 DF, Dra. Tatiana Alves onde destaca da necessidade do posicionamento do CSDF como forma de garantir a
45 legalidade das ações da gestão da SES-DF. Destacou que a SES/DF não respeitou o rito legal para
46 credenciamento. Encaminhou o seu voto de não aprovação da contratação de entidade privada para
47 administração da UPAS no DF. Aberto às discussões. Conselheira Déa esclareceu que o Edital de
48 Chamamento Público, adotado pela SES DF, tinha por finalidade produzir um cadastro de propostas que
49 permitisse um processo seletivo, procedimento diverso do credenciamento, e que não prevê celebração de
50 contrato com todas as proponentes. A opção pela organização desse cadastro foi feita por orientação da
51 própria Procuradoria, que, ao analisar o processo fez uma interpretação equivocada do instrum.ento.

52 Esclareceu que, em virtude da necessidade de observar os percentuais de gastos definidos na Lei de
53 Responsabilidade Fiscal, não existe margem para contratação direta de novos funcionários até 2011.
54 Conselheiro Márcio colocou que o mérito do processo em questão é a contratação de uma organização
55 parceria com organização social para gerir as UPAS. Destacou a falta de aplicação de recursos na atenção
56 básica pela SES/DF referente ao relatório do DENASUS. Colocou da necessidade de discussão prévia com a
57 população de São Sebastião sobre a implantação da UPA naquela região. Propôs exposição técnica sobre
58 UPAS no DF. Informou que o DF está em penúltimo lugar de implantação de equipes do PSF em nível
59 nacional. Relacionado ao mérito do processo a discussão deve ser democrática. Enfatizou que o assunto em
60 questão não é complementaridade e deve ser sustentabilidade e que os valores são finitos. Destacou que o
61 tema é a transferência de responsabilidade. Apresentou que o número de médicos que serão utilizados nas
62 UPAS poderia fortalecer a rede hoje existente. Conselheira Déa colocou que a comunidade de São Sebastião
63 e Recanto das Emas têm solicitado com frequência a criação de hospitais em seu território, sendo a
64 implantação de UPAS apenas mitigadoras das necessidades locais, até que seja possível atender o pleito
65 dessas comunidades. A população de Recanto das Emas e totalmente dependente do SUS e a de São
66 Sebastião tende a triplicar nos próximos três anos. Colocou que a contratação de Organizações Sociais não
67 significa que a SES esteja transferindo a responsabilidade pela gestão do estabelecimento. Ao contrário, a
68 contratação de uma entidade filantrópica experiente em administração hospitalar para gerenciar um
69 estabelecimento público é uma manifestação dessa responsabilidade. O estabelecimento produzirá apenas o
70 que for determinado pelo gestor, quantitativa e qualitativamente, e não deixa em nenhum momento de ser
71 propriedade do Estado. Destacou que, como este é um ano eleitoral, os novos empenhos só poderão ser feitos
72 até 30 de junho, não sendo assim possível celebrar novos contratos de gestão após essa data. A minuta de
73 Contrato de Gestão para as UPAS prevê metas quantitativas, qualitativas e todos os procedimentos definidos
74 na portaria do MS que regulamenta as UPAS, aí incluídos os de humanização e acolhimento. Sr. Michel
75 solicitou a palavra e colocou que os modelos de gestão privada, foram amplamente discutidos e rejeitados na
76 11ª Conferência Nacional de Saúde e pelo Pleno do CNS em 2010. Destacou sua posição contrária a
77 contratação de gerenciamento terceirizado. Sr. Wilson colocou que a SES/DF desprezou o crescimento da
78 população e o grande prejudicado é a população do DF. Informou que trouxe alguns conselheiros de São
79 Sebastião e colocou que veio dar apoio a contratação da O.S. para a instalação da UPAS em São
80 Sebastião. Sra. Sílvia do Centro de Saúde do Recanto das Emas enfatizou que os usuários de Santa Maria
81 estão satisfeitos com a gestão da SES-DF. Questionou sobre os mobiliários das UPAS e o funcionamento da
82 UPAS em São Sebastião. Ressaltou a necessidade de se analisar visão do gestor e trabalhador. Respondido
83 pela conselheira Déa que no projeto consta a questão dos mobiliários e que a portaria do Ministério da Saúde
84 está sendo observada pela gestão. Informou que a SES/DF repassará o recurso a OS e que o patrimônio será
85 da SES/DF. Sra. Rosi, gestora de São Sebastião e conselheira de São Sebastião colocou que São Sebastião
86 está sempre se organizando. Absenteísmo dos trabalhadores da saúde existe, pois as condições de trabalho
87 são muito precárias. Quem fará o controle dos trabalhadores será o contrato de gestão e colocou da
88 dificuldade de se trabalhar com o servidor da SES/DF. Senhor Presidente colocou que hoje quando há
89 médicos doentes na SES-DF não tem reposição devido à carência de recursos humanos e que na organização
90 social a reposição será de imediato, pois existirá um banco de reserva. Enfatizou que quando assumiu a
91 gestão sempre deixou claro sua posição contrária à forma de seleção do Hospital de Santa Maria, mas que
92 não se pode retirar o que está feito e que tem que aguardar até janeiro de 2011, pois existe um contrato que
93 não pode ser interrompido. Colocou que é importante que o Conselho de São Sebastião em acompanhar de
94 perto o contrato que possa vir a existir. Senhor Presidente colocou sua experiência na defesa do SUS. Sua
95 intenção é reforçar a atenção básica e apagar os "incêndios" nos pronto-socorros da rede. Colocou sobre a
96 situação de Santa Maria e a Casa de Parto daquela região. Conselheiro Márcio colocou que tem que ser
97 discutido a saúde do trabalhador de saúde. É importante a necessidade de discussão sobre a contratação de
98 mais profissionais de outras categorias como odontólogos. Antes da votação Conselheiro Márcio solicitou
99 vistas ao processo. Nesta ocasião ocorreram manifestações exaltadas dos demais conselheiros do CSDF,
100 representantes do controle social e da população do Recanto das Emas e São Sebastião. Após discussão
101 sobre o pedido de vistas por parte do Conselheiro Márcio, a Conselheira Fátima mudou seu voto de não
102 aprovação e justificou que por aclamação da população em defesa da contratação da O.S., para fazer

103 gerenciamento das UPAS de São Sebastião e Recanto das Emas, e analisando de forma mais humana a
104 necessidade urgente de funcionamento das UPAS, seu voto seria de aprovação para contratação da OS.
105 Conselheiro Márcio parabenizou a maturidade da conselheira em alterar o voto, pois foi de uma
106 sensibilidade muito grande, e retirou o seu pedido de vistas do processo. Informou que o CSDF acompanhará
107 o processo de perto junto com os conselhos regionais. Conselheira Asenath parabenizou o Plenário pela
108 condução dos trabalhos e o desfecho das discussões. Após foi encaminhado à votação. Foram 05 votos a
109 favor: Conselheira Maria Luzimar, Asenath Teixeira Farinasso, Déa Mara Tarbes de Carvalho, Flora Rios e
110 Fátima Celeste e 02 votos contrário: Márcio Koshaka e Marta Rosa Pereira. Aprovado por maioria de votos.
111 Dado continuidade a reunião solicitado pelo conselheiro Márcio que a secretaria do CSDF encaminhe ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

57. Logo em seguida, entra mais uma vez em ação a denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** que, conforme adiantado no evento 47, também era Conselheira do CSDF.

58. A denunciada **DÉA MARA TARBES** tinha plena ciência que a aprovação da matéria pelo CSDF possibilitaria a efetiva contratação da Cruz Vermelha filial Petrópolis.

59. Assim, inicia seu voto com justificativas desprovidas de mínima razoabilidade e pior, atribui **falsamente** falta funcional à Procuradoria-Geral do DF ao afirmar que "**ao analisar o processo fez uma interpretação equivocada do instrumento**", conforme explicitado no evento 56.

60. Após, a denunciada **DÉA MARA TARBES** deixa claro seu verdadeiro interesse na solução rápida e favorável à aprovação da matéria: "Destacou que, como este é um ano eleitoral, os novos empenhos só poderão ser feitos até 30 de junho²³, não sendo assim possível celebrar novos contratos de gestão após essa data. A minuta de Contrato de Gestão para as UPAS prevê metas quantitativas, qualitativas e todos os procedimentos definidos..." (evento 56). Diga-se de passagem: minuta de contrato de gestão que não passou pela análise da PGDF.

61. A denunciada **FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA**, aderindo à conduta da denunciada **DÉA MARA TARBES**, ao final das discussões daquela reunião extraordinária e plenamente ciente das ilegalidades apontadas, reformulou seu voto pela aprovação da matéria.

²³ Os contratos de fato foram assinados de forma célere, antes dessa data, ou seja, em 02/06/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

62. Da mesma forma, plenamente cientes das inúmeras ilegalidades do edital de chamamento público nº 01/2009 e, inclusive, com total acesso ao parecer de lavra da Procuradora do DF, Tatiana Muniz, as Conselheiras **MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA LOPES, ASENATH TEIXEIRA DE MENEZES FARINASSO e FLORA RIOS MENDES**, aderindo à conduta da denunciada **DÉA MARA TARBES** e contrariando as normas legais e as orientações da PGDF, votaram pela aprovação da matéria no âmbito do Conselho de Saúde do Distrito Federal, conforme consta da Ata da 252ª Reunião Extraordinária do CSDF, **evento 56**.

63. Assim, muito embora tivessem **absoluto conhecimento** das irregularidades apontadas pela PGDF - já que um dos itens da pauta era exatamente o julgamento do PA nº 060.014577/2009, onde se encontrava encartado o **Parecer nº 234/2010/PROCAD/PGDF** e as conclusões que inclusive ficaram realçadas no corpo da própria ATA, conforme já destacado no **evento 56** - as denunciadas **FÁTIMA CELESTE, DÉA MARA TARBES, MARIA LUZIMAR, ASENATH TEIXEIRA FARINASSO e FLORA RIOS**, por maioria de votos e **na qualidade de Conselheiras do CSDF**, cancelaram o edital de chamamento público e os atos a ele posteriores, **tendo plena consciência de que o faziam em violação expressa aos mandamentos da Lei de Licitações e ao Parecer da PGDF**²⁴.

64. **Em 28 de maio de 2010**, o denunciado **ARMANDO ASSUMPTÃO LAURINDO DA SILVA**, na qualidade de Chefe da Administração Geral da SES/DF, às fls. 180 do PA nº

²⁴ A decisão do Conselho de Saúde do Distrito Federal deu origem a **Resolução nº 018/2010**, publicada no DODF de **26 de maio de 2010**, aprovando a contratação de Organização Social para o gerenciamento de Unidades de Pronto Atendimento/UPA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

0060.014577/2009, plenamente ciente da determinação da PGDF que indicava a necessidade de anulação do certame²⁵ e mesmo ciente das ilegalidades que cercavam o edital e a contratação da Cruz Vermelha, o que inclusive apontou em sua decisão, AUTORIZOU A DISPENSA DE LICITAÇÃO, sem qualquer elemento fático ou jurídico válido que justificasse a razão da escolha da Cruz Vermelha filial Petrópolis, além da total ausência de elementos concretos que autorizassem os preços praticados no ajuste.

65. A ciência das ilegalidades no trâmite do procedimento era inequívoca por parte do denunciado. Eis o documento:

 <p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</p> <p>UAG / SES em, 28/05/2010</p> <p>Processo: 060.014.577/2009 Assunto: O estabelecimento de parceria entre os partícipes para gerenciar e operacionalizar ações e serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento – UPA tipo III, instaladas nas Regiões Administrativas do Recanto das Emas e São Sebastião.</p> <p>Senhora Secretária-Adjunta de Saúde,</p> <p>À vista das informações contidas no presente processo e dos autos de nº. 060.005.172/2010, e com fundamento do Edital de Chamamento Público nº. 01/2009 SES/DF, baseado no artigo 24, inciso XXIV, e/c artigo 26 da Lei 8.666/93; § 1º, artigo 6º da Lei Distrital nº. 4.081 de 04 de janeiro de 2008, introduzido pela Lei 4.249, de 14 de novembro de 2008, AUTORIZO a DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CNPJ nº 09.198.238/0001-48, estimado no valor mensal de:</p> <ul style="list-style-type: none">RS 1.715.549,00 (um milhão, setecentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais), que resulta no total de RS 31.168.177,20 (trinta e um milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos), a ser repassado à CONTRATADA de acordo com o cronograma de desembolso constante do Projeto Básico, para o estabelecimento de parceria entre os partícipes para gerenciar e operacionalizar ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA tipo III, instalada na Região Administrativa do Recanto das Emas. Para a aquisição de mobiliário, equipamento e outros materiais permanentes, foi estimado pela CONTRATADA e aprovado pela SES DF, o valor total de RS 1.659.673,90 (um milhão seiscentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos), a ser repassado à CONTRATADA em parcela única, até cinco dias úteis após a assinatura do Contrato.RS 1.715.549,00 (um milhão, setecentos e quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais), que resulta no total de RS 31.168.177,20 (trinta e um milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e vinte centavos), a ser repassado à CONTRATADA de acordo com o cronograma de desembolso constante do Projeto Básico, para o estabelecimento de parceria entre os partícipes para gerenciar e operacionalizar ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA tipo III, instalada na Região Administrativa de São Sebastião. Para a aquisição de mobiliário, equipamento e outros materiais permanentes, foi estimado pela CONTRATADA e aprovado pela SES DF, o valor total de RS 1.678.975,73 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), a ser repassado à CONTRATADA em parcela única, até cinco dias úteis após a assinatura do Contrato.	 <p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</p> <p>Costa o parecer técnico da Subsecretaria de Atenção à Saúde nos autos de nº. 060.005.172/2010, fls. 300/302, justificando a contratação da citada instituição.</p> <p>Foi apresentada justificativa para contratação direta, por inexistência de licitação, em razão da inviabilidade de competição, às fls. 81/84.</p> <p>Consta informação de disponibilidade orçamentária na fl. 109, que será atualizada consoante os valores acima mencionados.</p> <p>Os autos foram submetidos à análise pela AJL/SES, Despacho nº. 286/2010-AJL/SES, fls. 159/161, e pela PGDF, por meio do Parecer nº. 234/2010-PROCAD/PGDF, fls. 165/173, onde foram apontadas irregularidades a serem sanadas.</p> <p>Após informações complementares nos autos de nº. 060.005.172/2010, com reanálise pela AJL/SES, por meio do Despacho nº. 769/2010, fls. 179/182 (daquele processo), juntada do Decreto nº. 31.615/2010, fl. 175, que qualificou a mencionada instituição como Organização Social no âmbito do DF, e Resolução nº. 18/2010-CSDF, fl. 178, que aprovou a contratação em comento, encaminho os autos solicitando a ratificação da presente dispensa, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/1993.</p> <p>ARMANDO ASSUMPÇÃO Chefe da Unidade de Administração Geral/SES</p>
--	---

²⁵ A manifestação da PGDF, dentro dos autos, estava fisicamente separada por apenas 12 páginas da dispensa de licitação autorizada pelo denunciado Armando Assumpção.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

66. De forma estranhamente célere e ainda no dia 28 de maio de 2010²⁶, a denunciada **ALBA MIRINDIBA BONFIM PALMEIRA**, na qualidade de Secretária-Adjunta de Saúde/DF, **RATIFICOU A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, mesmo estando plenamente consciente de todas as ilegalidades mencionadas e do parecer constante do **evento 65**, ou seja, a completa ausência de qualquer elemento fático ou jurídico válido que justificasse a razão da escolha da Cruz Vermelha filial Petrópolis, a indicação da PGDF para que se anulasse o certame e a total ausência de elementos que autorizassem os preços praticados no ajuste.

67. No mesmo dia 28 de maio de 2010²⁷, o denunciado **ARMANDO ASSUMPTÃO LAURINDO DA SILVA** **AUTORIZOU o pagamento e a emissão das notas de empenho** em favor da Cruz Vermelha filial Petrópolis no montante de R\$ 3.431.098,00 (três milhões, quatrocentos e trinta e um mil e noventa e oito reais).

68. Dessa forma, verifica-se a pressa em pagar a Cruz Vermelha, já que a autorização de dispensa de licitação, a sua ratificação e o empenho foram todos realizados no mesmo dia.

69. Aliás, a **"pressa"** era uma constante na tramitação dos interesses privados da Cruz Vermelha filial Petrópolis junto à Secretaria de Estado da Saúde do DF. Veja-se a manifestação na abertura do procedimento administrativo

²⁶ PA nº 0060.014577/2009 - fls. 182.

²⁷ PA nº 0060.014577/2009 - fls. 184.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

0060.005172-2010, com o envolvimento da investigada **DÉA MARA TARDES DE CARVALHO**:

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DF
SUBSECRETARIA DE PROGRAMAÇÃO, REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE



GAB/SUPRAC/SES-DF, em 02/02/2010.
Para: Coordenação Geral de Contratos/UAG/SES DF
Memorando: 009/2010 - GAB/SUPRAC/SES-DF
Assunto: Elaboração de Minuta de Contrato de Gestão para UPAS Tipo III.

URGENTE

Folha nº 142
Processo nº 0060.014577/2009
Rubrica [assinatura] Mat. 1714902

Sr. Victor,

Conforme entendimentos realizados, solicitamos em caráter de **urgência** a elaboração de Minuta de Contrato de Gestão para contratação de OSS para gerenciamento de UPAS Tipo III, conforme edital de chamada pública anexa, para fins de submissão à PGDF. Informamos que o Senhor Secretário desta SES tem intenção de assinar o referido documento em 10/02/2010, o que exige especial empenho das equipes envolvidas para viabilizar este pleito. Atualmente, o processo "mãe", autuado com nº 060-014577/2009 se encontra em andamento na PGDF, para análise de viabilidade técnica.

Para os esclarecimentos necessários a equipe da GEDEPS/DIPPO/SUPRAC/SES DF pelo telefone: 33254818.

Atenciosamente,


Déa Mara Tardes de Carvalho
Subsecretária de Programação, Regulação, Avaliação e Controle
SUPRAC/SES DF
Matriculada: 119.387-2

Recebido em: 21/2/2010
Rubrica: [assinatura]
Matriculada: 151.613.4

70. Em 02 de junho de 2010 e mesmo diante da ausência comprovada de inúmeros requisitos legais²⁸ para que a

²⁸ Conforme exaustivamente explicitado no Relatório de Auditoria nº 62/2010/Auditoria/SES, na Nota Técnica nº 07/2012 - DFLCC/COR/SES-DF, na Nota Técnica nº 394/2012/Controladoria/COR/SES-DF, na Nota Técnica de Auditoria nº 016/2013/DFLCC/COR/SES-DF e na Informação nº 116/2010 da Segunda Inspeção de Controle Externo do TCDF, todos constantes dos processos administrativos 0060.012791/2010, 0480.000499/2013 e 0060.011021/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

licitação fosse dispensada em favor da Cruz Vermelha filial Petrópolis, especificamente: a não apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo dos resultados financeiros dos últimos 02 (dois anos); violação do princípio da publicidade, já que o verdadeiro objeto do contrato foi camuflado, gerando violação à livre concorrência e ao princípio da igualdade entre licitantes; o não atendimento de requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de comprovação da situação de regularidade fiscal²⁹ e também da satisfatória situação econômico-financeira da entidade³⁰; apresentação de documento falso para comprovação de regularidade junto ao FGTS/CEF; ausência de comprovação da experiência e da qualificação técnica dos seus funcionários para executar as funções objeto do contrato de gestão; a expressa recomendação da PGDF para

²⁹ Análise feita pela área técnica da SES e consubstanciada no Ofício nº 2107/GAB/SES, da lavra da então Secretária de Estado da Saúde/DF (PA nº 060.012791/2010 - fls. 08/10): "2. Seguindo as disposições contidas no Edital de Chamamento Público, depreende-se que a Organização Social CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL PETRÓPOLIS/RJ - não cumpriu, a contento, com as disposições legais a que estava inserida para efetivação de seu credenciamento. Isto porque referida instituição não apresentou as certidões de regularidade fiscal que comprovassem sua regularidade na data da formalização do credenciamento e do contrato sob epígrafe... 4. Nesse diapasão, analisadas as certidões para efeito de pagamento, verificou-se a ausência de regularidade fiscal da instituição, a qual somente foi regularizada em 13/07/2010 e 15/07/2010, data esta a qual foram emitidas as 2 (duas) Ordens Bancárias (cada uma no valor de R\$ 1.731.565,40)... 5. Assim, cotejando os documentos fiscais obtidos e encaminhados a SES/DF pela Organização Social, verifica-se que ao tempo do credenciamento, a instituição CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL PETRÓPOLIS, tinha certidão do FGTS emitida em 16/09/2009 com validade até 15/10/2009; e somente obteve nova certidão em 13/07/2010 com validade até 11/08/2010. 5.1. Ou seja, no período compreendido entre 15/10/2009 e 13/07/2010, referida instituição encontrava-se com ausência de regularidade fiscal devidamente comprovada. 5.2. Noutro giro, referida constatação pode ser fielmente vislumbrada também no que se refere as Certidões de Regularidade do INSS. Para tanto, verifica-se que essa Instituição CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL PETRÓPOLIS/RJ, possuía certidão emitida em 06/08/2008 com validade até 02/02/2009, e somente foi regularizada em 15/07/2010 com validade até 11/01/2011. Ou seja, no período compreendido entre 02/02/2009 e 15/07/2009 referida instituição encontrava-se com ausência de regularidade fiscal devidamente comprovada."

³⁰ Exigência do artigo 9º, inciso V, do Decreto nº 29870/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

anular o certame ante a existência de vícios insanáveis; a ausência de qualquer elemento fático ou jurídico válido que justificasse a razão da escolha da Cruz Vermelha filial Petrópolis como executora dos contratos; ausência de declaração de idoneidade da Cruz Vermelha e de que não cumpre as sanções previstas nos incisos III e IV da Lei de Licitações³¹, dentre outros, os denunciados JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS, então Secretário de Saúde do DF e DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA, então Presidente da Cruz Vermelha filial Petrópolis, celebraram os contratos de gestão nº 01/2010-SES/DF e nº 02/2010-SES/DF, cujo valor total perfazia montante superior a R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais), os quais seriam pagos e divididos em 12 parcelas iguais para cada contrato.

71. Em seguida, foram autuados dois novos processos³² para pagamento da Cruz Vermelha filial Petrópolis, cada um deles vinculado a um Contrato de Gestão. Embora os empenhos já houvessem sido realizados, ainda não havia sido efetivada transferência de valores à Cruz Vermelha.

72. Assim, demonstrando interesse incomum a qualquer funcionário público e em franca defesa dos interesses da Cruz Vermelha, a denunciada DÉA MARA TARBES DE CARVALHO peticionou nos respectivos autos solicitando a rápida transferência de valores para a entidade, inclusive destacando a necessidade de que os recursos de investimento fossem repassados de forma concomitante com a primeira parcela de custeio. Eis o teor dos documentos:

³¹ Exigência do artigo 10, incisos II e III, do Decreto nº 29870/2008.

³² PA nº 0060.007809/2010 - Contrato de Gestão nº 01/2010-SES/DF (São Sebastião) e PA nº 0060.007810/2010 - Contrato de Gestão nº 02/2010-SES/DF (Recanto das Emas).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CG nº 01/10 – PA nº 0060.007809/2010 – fls. 37

CG nº 02/10 – PA nº 0060.007810/2010 – fls. 36

<p><u>GAB/SUPRAC, em 22/06/2010</u></p> <p><u>Ref. Processo nº 060.007.809/2010</u></p> <p>Ao Fundo de Saúde do Distrito Federal</p> <p>Senhor Diretor Executivo,</p> <p>Conforme solicitado, informo que, de acordo com a Cláusula Nona do Contrato de Gestão firmado entre esta SES DF e a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS para o gerenciamento e operacionalização de ações e serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento - UPA tipo III, localizadas na Região Administrativa de Recanto das Emas e São Sebastião, os pagamentos ordinários de custeio deve ocorrer na forma reproduzida a seguir:</p> <p>9.2.1. A CONTRATANTE deverá realizar as transferências de recursos financeiros para a CONTRATADA até o quinto dia útil do mês de competência.</p> <p>9.2.2. Quaisquer penalidades financeiras impostas pela CONTRATANTE à CONTRATADA, por força do descumprimento das metas quantitativas e qualitativas descritas no anexo II deste Contrato, incidirá em parcelas a serem transferidas nos meses subsequentes ao da análise mensalmente realizada.</p> <p><u>Ainda, conforme o acordado, a transferência dos recursos de investimento e da primeira parcela de custeio deve acontecer simultaneamente, o mais rapidamente possível após a assinatura do contrato. Cabe destacar que as sete semanas necessárias para a completa abertura desses estabelecimentos ao público serão contadas a partir da data dessa primeira transferência.</u></p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Déa Mara Tarbes de Carvalho Subsecretária Interina de Programação, Regulação, Avaliação e Controle - SUPRAC/SES</p>	<p><u>GAB/SUPRAC, em 22/06/2010</u></p> <p><u>Ref. Processo nº 060.007.810/2010</u></p> <p>Ao Fundo de Saúde do Distrito Federal</p> <p>Senhor Diretor Executivo,</p> <p>Conforme solicitado, informo que, de acordo com a Cláusula Nona do Contrato de Gestão firmado entre esta SES DF e a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS para o gerenciamento e operacionalização de ações e serviços de saúde das Unidades de Pronto Atendimento - UPA tipo III, localizadas na Região Administrativa de Recanto das Emas e São Sebastião, os pagamentos ordinários de custeio deve ocorrer na forma reproduzida a seguir:</p> <p>9.2.1. A CONTRATANTE deverá realizar as transferências de recursos financeiros para a CONTRATADA até o quinto dia útil do mês de competência.</p> <p>9.2.2. Quaisquer penalidades financeiras impostas pela CONTRATANTE à CONTRATADA, por força do descumprimento das metas quantitativas e qualitativas descritas no anexo II deste Contrato, incidirá em parcelas a serem transferidas nos meses subsequentes ao da análise mensalmente realizada.</p> <p><u>Ainda, conforme o acordado, a transferência dos recursos de investimento e da primeira parcela de custeio deve acontecer simultaneamente, o mais rapidamente possível após a assinatura do contrato. Cabe destacar que as sete semanas necessárias para a completa abertura desses estabelecimentos ao público serão contadas a partir da data dessa primeira transferência.</u></p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Déa Mara Tarbes de Carvalho Subsecretária Interina de Programação, Regulação, Avaliação e Controle - SUPRAC/SES</p>
---	---

73. Em obediência aos comandos emitidos pela denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** nos autos dos processos nº 0060.007809/2010 (fls. 37) e nº 0060.007810/2010 (fls. 36), a Gerência de Execução Orçamentária e Financeira informou quanto a existência de dotação orçamentária para a verba de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

investimento³³, chegando a emitir duas notas de empenho relativamente a tal verba, respectivamente nos valores de R\$ 1.678.975,73 e R\$ 1.659.673,00.

74. Tais valores não foram aleatórios, mas fruto de ajuste anterior feito pelo denunciado **DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA** com a concordância, o auxílio e a intervenção da denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO**, em procedimento que retificou e elevou sobremaneira os valores relativos a verba de investimento, conforme provam os documentos encartados nos autos do PA nº 060.005172/2010 - fls. 491/498.

75. Aliás, os valores constantes da nota de empenho são exatamente idênticos ao descritos na petição do denunciado **DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA** às fls. 498 do PA mencionado.

76. A atuação da denunciada **DÉA MARA TARBES DE CARVALHO** durante a tramitação de todos os procedimentos administrativos aqui listados é nítida e efetivamente direcionada a favorecer a Cruz Vermelha filial Petrópolis.

77. Em 15 de julho de 2010 são efetivamente repassadas à Cruz Vermelha filial Petrópolis duas ordens bancárias, referentes às primeiras parcelas de custeio, cada uma no valor de R\$ 1.731.565,40 (ordens bancárias nº 2010OB13939 e nº 2010OB13940).

78. Todavia, nenhum serviço foi efetivamente prestado pela Cruz Vermelha filial Petrópolis ao Governo do

³³ Os recursos de investimento eram objeto do mesmo contrato, mas deveriam ser repassados separadamente das verbas de custeio e serviriam para compras de maquinários, equipamentos médicos, mesas, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Distrito Federal, embora a entidade e seus dirigentes tenham se beneficiado do montante milionário repassado.

79. **As verbas de investimento**, embora empenhadas, não foram efetivamente transferidas, já que logo após o repasse das duas ordens bancárias iniciais surgiram os primeiros indícios das ilegalidades praticadas e começava a ser descoberto o ardiloso plano para lesar os cofres do DF.

80. O trâmite do edital de chamamento público nº 01/2009 - **que terminou por adjudicar, mediante dispensa ilegal, o objeto da licitação à Cruz Vermelha** - foi alvo de questionamento pelo TCDF por meio da decisão nº 3575/2010 e seguiu-se de decisão do Conselho de Saúde do DF, consubstanciada na Resolução nº 26/2010, de 5 de agosto de 2010, a qual suspendeu a execução dos contratos de gestão nº 01/2010-SES/DF e 02/2010-SES/DF.

81. Da mesma forma, a então Secretária de Saúde do Distrito Federal, **Fabíola de Aguiar Nunes**, rescindiu unilateralmente os contratos, embora o valor depositado, **R\$ 3.463.130,80 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e trinta reais e oitenta centavos)**, não tenha sido restituído até hoje aos cofres do DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**2º FATO: DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO
- Art. 304 do Código Penal**

82. Entre os dias 24 e 26 de novembro de 2009, em Brasília/DF, o denunciado **RICHARD STRAUSS CORDEIRO JÚNIOR**, na condição de Presidente da Cruz Vermelha filial Petrópolis, de forma livre e consciente, apresentou e fez uso de documento público falsificado junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF.

83. Lançado o edital de chamamento público nº 01/2009-SES/DF, o denunciado RICHARD STRAUSS, representando a Cruz Vermelha filial Petrópolis, protocolou junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF proposta de formalização de contrato de gestão para gerenciamento das UPAS de Recanto das Emas/DF e de São Sebastião/DF. O pedido foi materializado nos autos do PA nº 060.015091/2009³⁴, o qual posteriormente foi juntado por anexação ao PA nº 060.005172/2010 - fls. 183 e seguintes.

84. Dentre as exigências do edital constava a necessidade da Organização Social apresentar prova quanto a regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do item 1.3, alínea "h", do edital de chamamento público nº 01/2009.

³⁴ Extensão do PA nº 060.014577/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

85. Assim, ao formular a proposta de contrato, o denunciado **RICHARD STRAUSS** apresentou o certificado de regularidade do FGTS - CRF³⁵, supostamente emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual constava que a Cruz Vermelha filial Petrópolis estava em situação regular perante o FGTS. A certidão teria sido emitida em 25/11/2009, certificação número 2009111913501830393480, com validade de 01/11/2009 a 30/11/2009.

86. Todavia, comprovou-se que o documento público foi falsificado e usado pelo denunciado no bojo do PA nº 060.005172/2010. Isso porque, o banco de dados do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal disponibiliza a consulta ao histórico de CRFS emitidos para o empregador³⁶, bem como a situação de regularidade apurada.

87. Nesse sentido, no histórico de empregador da Cruz Vermelha filial Petrópolis consta que não foi emitido qualquer certificado de regularidade para tal entidade entre 16/09/2009 e 13/07/2010, sendo completamente falso o certificado com data de emissão do dia 25/11/2009, além de não existir a certificação número 2009111913501830393480, conforme pode ser observado às fls. 450 do PA nº 0060.012791/2010³⁷.

88. Da mesma forma, informações detalhadas obtidas junto à Caixa Econômica Federal dão conta da falsidade do documento público utilizado pelo denunciado RICHARD STRAUSS. Veja-se a comparação abaixo:

³⁵ PA nº 060.005172/2010 - fls. 288

³⁶ <https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/Crf/FgeCfsConsultaRegularidade.asp>

³⁷ Tal documento pode ser facilmente extraído no site da Caixa Econômica Federal, no endereço constante na nota de referência 37 e onde se pode observar o mesmo conteúdo que consta às fls. 450 do PA nº 0060.012791/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

OFÍCIO Nº 0499/2017/GIFUG/BR07/CEF

DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Gerência de Filial Fundo de Garantia Brasília/DF
 SAUS Qd. 03 Bl. E Lt. 03/04
 Ed. Telemundi - Matriz III - 4º Andar
 70.070-030 - Brasília - DF

Ofício nº 0499/2017/GIFUG/BR07

Brasília, 25 de maio de 2017.

Ao
 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS
 Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT
 70.091-900 - Brasília - DF

Assunto: Autenticidade do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Senhor Promotor de Justiça,

1. Em resposta ao Ofício 512 - 4ª PROSUS de 23/05/2017, referente ao Inquérito Policial nº 060/2017, informamos que de acordo com o Histórico do Empregador, onde podem ser visualizados os registros dos certificados concedidos pela CAIXA, bem como a situação de regularidade, em anexo, a empresa CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS, CNPJ 09198238/0001-48 no período de setembro de 2009 a julho de 2010, obteve o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF apenas nas datas 16/09/2009 (validade 16/09/2009 a 15/10/2009), 13/07/2010 (validade 13/07/2010 a 11/08/2010) e 26/07/2010 (validade 26/07/2010 a 24/08/2010).

2. Verificamos que em novembro de 2009 de acordo com o Histórico do Empregador, não houve nenhuma emissão do CRF, portanto o certificado com número 2009111913501830393480, com suposta validade entre 01/11/2009 a 30/11/2009, não é autêntico e não comprova a regularidade do empregador perante o FGTS neste mês. ↑ ↑ ↑

3. Solicitamos que nos seja encaminhada a cópia do referido certificado para tomarmos as providências cabíveis junto ao Órgão competente.

Atenciosamente,

Marina
 MARINALVA APARECIDA SOARES PEREIRA
 Coordenadora de Filial
 Gerência de Filial Fundo de Garantia - Brasília

João
 JOÃO DEYANIR SANITÁ
 Gerente de Filial
 Gerência de Filial Fundo de Garantia - Brasília

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FOLHA PROCO MASE

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 09198238/0001-48
Razão Social: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS
Endereço: RUA CARLOS GOMES 06 / CENTRO / PETROPOLIS / RJ / 25680-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/11/2009 a 30/11/2009

Certificação Número: 2009111913501830393480
 ↑ ↑ ↑

Informação obtida em 25/11/2009, às 13:04:30.
 ↑ ↑

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

FU PR RU MA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**3º FATO: DO CRIME DE PECULATO – Art. 312, §1º, do
Código Penal**

89. Entre 18 de novembro de 2009 e 06 de agosto de 2010, em Brasília-DF, mediante os atos ilegais de dispensa de licitação descritos no **1º FATO**, os denunciados **FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO, JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS NETO, DÉA MARA TARBES DE CARVALHO, JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA E SILVA, ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA, ARMANDO ASSUMPÇÃO LAURINDO DA SILVA, FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA, MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA LOPES, ASENATH TEIXEIRA DE MENEZES FARINASSO e FLORA RIOS MENDES**, de forma livre e consciente, valendo-se da facilidade que lhes proporcionou a qualidade de funcionário público³⁸, concorreram para que os denunciados **DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA e TATTY ANNA KROKER** subtraíssem recursos públicos.

90. Para a consecução do ilícito criminal, os denunciados que exerciam função de caráter público praticaram

³⁸ Código Penal - Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

Lei de Licitações - Funcionário público

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

atos administrativos viciados e destinados à **contratação direta - com dispensa ilegal de licitação no bojo do edital de chamamento público nº 01/2009-SES/DF** - da Cruz Vermelha filial Petrópolis, apesar da obrigatoriedade de licitação, conforme as condutas criminosas minuciosamente individualizadas nos **eventos 1 a 81**, concorrendo assim para que o dinheiro público fosse subtraído por particulares, no caso, os denunciados **DOUGLAS OLIVEIRA e TATTY ANNA**.

91. Após assinados os contratos de gestão nº 01/2010-SES/DF e nº 02/2010-SES/DF, seguiram-se transferências de recursos públicos para duas contas correntes vinculadas à Cruz Vermelha filial Petrópolis.

92. **Em 15/07/2010** os valores referentes às ordens bancárias **2010OB13939** e **2010OB13940**, cada uma no valor de R\$ 1.731.565,40 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), são efetivamente creditados nas contas correntes **027.026232-6** e **027.028514-8**, ag. 0027, do Banco Regional de Brasília, ambas de titularidade da Cruz Vermelha filial Petrópolis, conforme comprovam os extratos de **fls. 100/101 do PA nº 060.014571/2010**.

93. Tais valores, recebidos de forma antecipada pelos dirigentes da Cruz Vermelha filial Petrópolis, destinavam-se a custear as futuras **despesas** com a Gestão das **Unidades de Pronto Atendimento de São Sebastião e Recanto das Emas**, verdadeiro objeto do edital de chamamento público nº 01/2009-SES/DF.

94. Os denunciados **DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA e TATTY ANNA KROKER**, respectivamente Presidente e Tesoureira da Cruz Vermelha filial Petrópolis, eram os responsáveis pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

contas bancárias para onde foram destinados os recursos públicos, conforme informações obtidas junto ao Banco Regional de Brasília.

95. Logo após a transferência dos valores surgiram os primeiros indícios das ilegalidades que haviam sido praticadas durante a tramitação do edital de chamamento público nº 01/2009.

96. Buscando resguardar o patrimônio do Distrito Federal de eventual prejuízo, diante da notícia de existência de fraude no certame, a então Secretária de Saúde, Fabíola de Aguiar Nunes, em 29/07/2010³⁹, enviou à Cruz Vermelha o Ofício nº 1740/2010-GAB/SES⁴⁰, por meio do qual notificou o denunciado DOUGLAS OLIVEIRA para que suspendesse a execução dos contratos e, especialmente, que se abstinhasse de efetivar quaisquer gastos com os recursos públicos já repassados.

97. Em 02 de agosto de 2010 a Cruz Vermelha filial Petrópolis encaminha à SES/DF o Ofício nº 048/2010, pelo qual se percebe que seus dirigentes tiveram plena ciência da comunicação efetivada pela Sra. Secretária de Saúde do DF.

98. Todavia, argumentando que já haviam sido feitos gastos e compromissos com o dinheiro público, mas sem juntar qualquer documento ou prova de que o dinheiro seria ou estava sendo usado na Gestão das UPAS de Recanto das Emas ou de São Sebastião, a Cruz Vermelha solicitou a reconsideração daquela decisão. Conforme se percebe às fls. 100 e 101 do PA nº 060.014571/2010, o dinheiro público, em 02/08/2010, ainda não havia sido gasto.

³⁹ Apenas 14 dias após as transferências bancárias.

⁴⁰ PA nº 060.012791/2010 - fls. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

99. Em 04 de agosto de 2010⁴¹ a Sra. Secretária de Saúde do Distrito Federal envia à Cruz Vermelha o Ofício 1807/2010-GAB/SES no qual informa ao Presidente daquela entidade que seus argumentos não foram acolhidos, ao tempo em que reitera a necessidade de suspensão da execução do contrato e a proibição de que disponha do dinheiro público, até ulterior decisão da SES/DF.

100. No dia 06 de agosto de 2010 o denunciado DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA, plenamente ciente da proibição de dispor dos valores depositados pelo GDF e sob a falsa alegação de que compromissos trabalhistas haviam sido entabulados, novamente sem juntar qualquer documentação, solicitou a "revogação" da decisão, conforme se vê às fls. 436 do PA nº 060.012791/2010.

101. Após, não há mais qualquer contato por parte dos denunciados DOUGLAS OLIVEIRA e ANNA KROKER, exatamente porque sabiam que o plano para lesar os cofres do DF havia sido descoberto e o dinheiro deveria ser restituído.

102. Então, a partir de 06 de agosto de 2010, os denunciados DOUGLAS OLIVEIRA e ANNA KROKER, os quais eram os responsáveis pela movimentação das contas bancárias 027.026232-6 e 027.028514-8, plenamente cientes da proibição de disposição do numerário depositado e de que ele somente poderia ser usado para custeio das UPAS de São Sebastião e Recanto das Emas, subtraíram e apropriaram-se do montante de R\$ 3.463.130,80 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e trinta reais e oitenta centavos) e dele passaram a dispor de forma contínua e reiterada com gastos alheios ao objeto dos

⁴¹ PA nº 060.012791/2010 - fls. 433



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

contratos de gestão, conforme demonstram os extratos bancários encaminhados pela própria Cruz Vermelha.

103. Fica claro que o único interesse dos dirigentes da Cruz Vermelha filial Petrópolis ao habilitar a entidade como OS no âmbito do DF era subtrair de forma pontual, em conluio com funcionários públicos, os valores objeto do edital de chamamento público nº 01/2009.

104. Prova disso é que, devidamente notificada a convalidar sua qualificação como Organização Social, a Cruz Vermelha filial Petrópolis quedou-se inerte, sendo efetivamente revogada sua qualificação no âmbito do Distrito Federal. É o que se vê às fls. 168/173 do PA nº 0410.001861/2009.

4º FATO: DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - Art. 1º Lei nº 9.613/98

105. Entre o dia 06 de agosto de 2010 e o dia 23 de março de 2011, os denunciados DOUGLAS DE SOUSA OLIVEIRA e TATTY ANNA KROKER, de forma livre e consciente, ocultaram e dissimularam a natureza e origem de R\$ 3.463.130,80 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e trinta reais e oitenta centavos) provenientes diretamente da prática dos crimes de dispensa de licitação, uso de documento público falso e de peculato, convertendo-os em ativos lícitos, mediante movimentação e transferência para outras contas bancárias.

106. Após receberem notificação da então Secretária de Saúde do Distrito Federal - cujo teor trazia a proibição de dispor do montante de R\$ 3.463.130,80 (três



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e trinta reais e oitenta centavos) depositados por meio das ordens bancárias 2010OB13939 e 2010OB13940 nas contas correntes vinculadas a Cruz Vermelha filial Petrópolis (Contas: 027.026232-6 e 027.028514-8) - os denunciados não só subtraíram e apropriaram-se ilegalmente dos valores, já que eram os responsáveis legais pelas referidas contas, mas passaram a ocultar e dissimular a origem ilegal do dinheiro, pulverizando-o e movimentando-o, mediante transferências de valores menores, para conta de terceiros.

107. Em 06 de agosto de 2010, os **denunciados DOUGLAS OLIVEIRA e ANNA KROKER** iniciaram a lavagem do dinheiro de que haviam se apropriado criminosamente, exatamente porque já tinham ciência de que os valores deveriam ser restituídos aos cofres do DF, pois produto de crime.

108. Ainda no dia 06 de agosto de 2010, o denunciado **DOUGLAS OLIVEIRA**, sob a falsa justificativa de que necessitava utilizar os recursos já repassados para pagar e adimplir obrigações anteriormente pactuadas⁴², e contando com a colaboração da também denunciada **ANNA KROKER**⁴³ (**responsável, juntamente com DOUGLAS, pelas contas bancárias**), passaram ambos a movimentar e transferir o dinheiro recebido para uma série de pessoas físicas e jurídicas desconhecidas.

109. Assim, entre 06/08/2010 e 23/03/2011 os denunciados **DOUGLAS OLIVEIRA e ANNA KROKER** movimentaram e

⁴² Conforme se vê da comunicação feita no bojo do PA nº 060.012791/2010 - fls. 436.

⁴³ Em depoimento prestado à Polícia Federal, a denunciada ANNA KROKER confirma que a administração e movimentação das contas bancárias do BRB eram feitas por ela e por DOUGLAS OLIVEIRA - fls. 332 IP nº 105-05040/2012, encartado nos autos da notícia de fato nº 08190.012238/14-14, os quais encontram-se apensados ao Inquérito Policial nº 60/2014-DECAP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

transferiram, por meio de 77 (setenta e sete) operações de lavagem de capitais, todo o montante depositado pelo Governo do Distrito Federal de forma dissimulada a pessoas físicas e jurídicas que não tinham qualquer relação com o objeto dos contratos de gestão nº 01/2010 e nº 02/2010 e que sequer prestaram quaisquer serviços de gestão nas UPAS de Recanto das Emas e de São Sebastião, exatamente porque a fraude foi descoberta antes mesmo do início da execução dos contratos. O dinheiro desapareceu e nunca retornou aos cofres do DF, sendo ocultado e lavado por meio das seguintes operações ilegais:

RELATÓRIO Nº 288/2014-SAAC/DECAP

1	AHNED E JORNALISTICA	00.184.159/0001-03	11/08/2010	200,00		
			16/08/2010	250,00	450,00	
2	ANARA DAYANA LIMA CARVALHO	999.218.747-80	02/09/2010	9.443,92		
			06/08/2010	9.031,31	18.475,23	
3	AZEVEDO IMÓVEIS	02.714.608/0001-03	13/09/2010	18.000,00		
			09/12/2010	36.000,00	54.000,00	
4	CAPE	07.365.806/0001-22	11/08/2010	965.335,00		
			18/08/2010	9.653,35		
				965.335,00	1.940.323,35	
5	CARLOS AUGUSTO BAPTISTA	773.985.307-06	02/09/2010	9.443,92		
			06/10/2010	71.104,85		
				71.104,85	151.653,62	
6	CRUZ VERMELHA BRAS F M PET	00.000.000/000-00	21/12/2010	50.000,00		50.000,00
7	DÉBORA DOS SANTOS MACHADO	047.926.057-50	06/08/2010	9.031,31		
			02/09/2010	9.443,92	18.475,23	
8	FERNANDO CÉSAR BAPTISTA	008.380.217-78	06/10/2010	18.431,30		
				2.905,66		
			02/09/2010	3.008,99	24.345,95	
9	FLÁVIA BARBOZA FREITAS	791.928.075-34	06/08/2010	10.760,48		
			02/09/2010	11.256,42		
			06/10/2010	85.051,86	107.068,76	
10	GILBERTO MATTOS FARIA	004.591.787-68	06/08/2010	9.031,31		
			02/09/2010	9.443,92	18.475,23	
11	GILMAR ALVES	012.116.787-92	28/01/2011	10.000,00		
			03/02/2011	10.000,00	20.000,00	
12	HOLAK ASSESSORIA	09.686.810/0001-18	11/08/2010	4.448,41		
			17/08/2010	125,00		
				12.500,00		
				12.500,00		
			29/09/2010	125,00		
				375,00		
				12.500,00		
				37.500,00		
				12.500,00		
				37.500,00	140.073,41	
13	IGOR DOS REIS L MENDES	118.119.547-07	06/08/2010	5.350,48		49.300,64
14	JOSÉ CARLOS C PITANGUEIRA F	922.295.905-10	02/09/2010	5.566,42		
			06/10/10	38.383,74		
			06/08/2010	12.489,65		
			02/09/2010	13.068,92		
			06/10/2010	99.001,06	124.559,66	
15	JOSEMAR DE F CUNHA NETO	870.253.375-87	06/08/2010	9.031,31		
			02/09/2010	9.443,92		
			06/10/2010	71.104,85		
				71.104,85	160.684,93	
16	LUCIANA ROCHA LOPES	782.099.275-15	06/08/2010	9.031,31		
			02/09/2010	9.443,92		
			06/10/2010	71.104,85		
				71.104,85	160.684,93	
17	MARCO A CARVALHO CRUZ	009.310.017-57		30.000,00		
				30.000,00		
			09/12/2010	30.000,00		
				30.000,00		
				30.000,00		
			10/12/2010	30.000,00		
				6.000,00		
			03/02/2011	4.000,00		
				6.000,00	226.000,00	
18	MATOS VALVERDE	03.363.732/0001-34		1.032,35		
			19/08/2010	10.323,50		
				10.323,50		
				1.032,35		
			08/09/2010	10.323,50		
				10.323,50		
			29/09/2010	10.323,50		
				10.323,50		
				10.323,50	84.652,70	
19	MAURICIO LUIZ DE O BORGES	825.542.187-49		50.000,00		
			04/01/2011	50.000,00	100.000,00	
20	NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS	09.405.789/0006-40	11/08/2010	28.560,00		28.560,00
21	SALOMÃO LEMOS GONÇALVES	007.011.757-88	15/12/2010	21.180,00		42.360,00
				21.180,00		
22	TATIANA RIBEIRO LUZ	105.364.407-86	06/08/2010	2.906,66		
			02/09/2010	3.008,99		
			06/10/2010	18.431,30	24.346,95	
TOTAL						R\$ 3.534.490,56



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

DA IMPUTAÇÃO

110. Diante do que foi exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuíza a presente Ação Penal contra:

1) FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

2) JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

3) DÉA MARA TARBES DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

4) JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA E SILVA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

5) ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

6) ARMANDO ASSUMPÇÃO LAURINDO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

7) FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

8) MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA LOPES, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

9) ASENATH TEIXEIRA DE MENEZES FARINASSO, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

10) FLORA RIOS MENDES, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal e perda do cargo público (com cassação de eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

aposentadoria), por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal e artigo 83, da Lei nº 8.666/93;

11) DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; do artigo 312, § 1º, c/c artigo 30, ambos do Código Penal; do artigo 1º e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012), por 77 (setenta e sete) vezes;

12) RICHARD STRAUSS CORDEIRO JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; do artigo 297, *caput*, c/c artigo 304, ambos do Código Penal;

13) TATTY ANNA KROKER, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; do artigo do artigo 312, § 1º, c/c artigo 30, ambos do Código Penal; do artigo 1º e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012), por 77 (setenta e sete) vezes;

Portanto, requer o recebimento da Ação Penal (artigo 399 do CPP), após notificação para defesa preliminar - nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a citação e intimação dos denunciados para todos os atos do processo, a designação de audiência e a notificação das testemunhas, com o prosseguimento até sentença condenatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Por fim, requer seja fixado o valor mínimo de R\$ 9.737.187,66 (nove milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos)⁴⁴ para a reparação dos danos causados pelos atos criminosos praticados pelos denunciados, considerando os prejuízos impostos aos cofres do Distrito Federal - monetariamente corrigido, tudo com esteio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal⁴⁵.

Capital da República, 29 de junho de 2017.

Luis Henrique Ishihara

Promotor de Justiça - 4ª PROSUS

MPDFT

Selma Leão Godoy

Promotora de Justiça Adjunta- 7ª PRODEP

MPDFT

ROL:

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

⁴⁴ Valor atualizado do prejuízo ao patrimônio público do DF - Nota Técnica 005/2017/PROSUS/MPDFT

⁴⁵ Conforme entendimento sufragado na Apelação Criminal 20101010076305APR - TJDFT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF

DESPACHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ref. Autos nº 2014.01.1.198406-9

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde e por sua 7ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, com fulcro no artigo 129, incisos I e VII, da Carta Federal de 1988, vem expor e requerer o que segue.

Nesta data, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oferece em apartado **AÇÃO PENAL** contra:

1) FERNANDO CLÁUDIO ANTUNES ARAÚJO, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

2) JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

3) DÉA MARA TARBES DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

4) JOSÉ CARLOS QUINÁGLIA E SILVA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

5) ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

6) ARMANDO ASSUMPCÃO LAURINDO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, § 1º, c/c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal;

7) FÁTIMA CELESTE ARAUJO BORGES LIMA, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal;

8) MARIA LUZIMAR NOBREGA DE OLIVEIRA LOPES, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal;

9) ASENATH TEIXEIRA DE MENEZES FARINASSO, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal;

10) FLORA RIOS MENDES, como incurso nas penas do artigo 89, *caput*, c/c artigo 84, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e do artigo 312, §1º, c/c artigo 327, § 1º, ambos do Código Penal;

11) DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; do artigo 312, § 1º, c/c artigo 30, ambos do Código Penal; do artigo 1º e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012), por 77 (setenta e sete) vezes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

12) RICHARD STRAUSS CORDEIRO JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; do artigo 297, *caput*, c/c artigo 304, ambos do Código Penal;

13) TATTY ANNA KROKER, como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; do artigo do artigo 312, § 1º, c/c artigo 30, ambos do Código Penal; do artigo 1º e parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98 (com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012), por 77 (setenta e sete) vezes;

Desde já, ressalva o Ministério Público a possibilidade de aditamento da presente ação penal, considerando eventuais desdobramentos decorrentes de fatos que possam surgir durante a instrução do presente feito ou de outras provas que ainda serão produzidas e até mesmo o ajuizamento de outras ações penais em decorrência das investigações ainda em andamento.

Especificamente quanto ao denunciado **ARMANDO ASSUMPÇÃO LAURINDO DA SILVA**, já se antecipando o Ministério Público em relação a alegação que certamente virá em sua defesa preliminar, é preciso esclarecer que o Promotor de Justiça da 1ª PROSUS aviu ação civil pública pela prática de improbidade em relação a tal acusado, incluindo ainda no pólo passivo os também denunciados JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS e ALBA MIRINDIBA BONFIM, conforme se vê às fls. 217 do Inquérito Policial nº 60/2014.

ARMANDO ASSUMPÇÃO, JOAQUIM CARLOS DA SILVA BARROS e ALBA MIRINDIBA foram condenados pelo Juízo da 8ª Vara de Fazenda Pública nos autos da ACP nº 2012.01.1.101274-3 (fls. 228 do Inquérito Policial nº 60/2014) e mantida a condenação no TJDF, exceto em relação ao ora denunciado ARMANDO (vide fls. 235 do mencionado IP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Em relação ao denunciado ARMANDO ASSUMPÇÃO, é preciso esclarecer que a ação de improbidade atribuiu uma única conduta a tal acusado, ou seja: **de ter empenhado os valores em favor da Cruz Vermelha**, conforme se vê às fls. 219 e 225-v do IP e de acordo com o descrito no **evento 67** desta ação penal.

Todavia, além desta gravíssima conduta, porque o fez sem o preenchimento dos requisitos legais, o denunciado ARMANDO ASSUMPÇÃO, conforme destacado no corpo da ação penal nos **eventos 64 e 65**, foi o responsável pela **AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, inclusive destacando em sua manifestação a plena ciência quanto às irregularidades apontadas no procedimento licitatório pela PGDF.

Mesmo se assim não fosse, a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa autorizaria a deflagração da presente ação penal, o que se destaca apenas para argumentar.

De outro lado, na data de 28 de junho de 2017 foi deflagrada a **2ª FASE DA OPERAÇÃO GENEBRA**, sendo que as diligências realizadas foram produtivas.

Todavia, o material apreendido na **2ª fase** ainda precisará ser analisado mediante relatórios de investigação da inteligência do Ministério Público, além de ser periciado, o que certamente poderá gerar o aditamento da presente ação penal pública, ajuizamento de outras ações penais (**inclusive contra Márgara Raquel Cunha**) e caso necessário, a instauração de novo Procedimento Investigatório Criminal para o prosseguimento das investigações, sem prejuízo da juntada posterior de toda a prova produzida no presente feito, nos precisos termos do artigo 231 do CPP.

Da mesma forma, após enviados os dados da quebra de sigilo bancário dos investigados pelo Banco Central, os resultados obtidos - após análise pelo Centro de Inteligência do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

(CI/MPDFT) - subsidiarão a presente ação penal e as investigações criminais que se seguirão. Assim que aporem nessa Promotoria, portanto, os resultados serão informados a este Juízo.

Desse modo, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios vem **requerer**:

- a) o recebimento da presente Ação Penal;
- b) a juntada dos depoimentos colhidos na DECAP no dia 22 de junho de 2017 durante o cumprimento das conduções coercitivas (**envelope lacrado**);
- c) o desentranhamento do documento de **fls. 197/199** e da mídia acostada às **fls. 200**, eis que não possuem relação com o feito e provavelmente podem ter sido juntados por equívoco, bem como sua devolução à 2ª PROSUS/MPDFT para os fins de direito.
- d) o desentranhamento do original do documento constante às **fls. 288 do PA nº 060.005172/2010** e seu acondicionamento em pasta própria e reservada na secretaria do juízo, tudo para evitar a circulação do documento público falsificado, além de sua conseqüente substituição por cópia no bojo do respectivo PA;
- e) a juntada dos seguintes documentos (cópias): OFÍCIO Nº 23/2017 - CSDF/SES-DF (encapado), NOTA TÉCNICA Nº 005/2017 - PROSUS/MPDFT, HISTÓRICO DO EMPREGADOR ATUALIZADO - CRUZ VERMELHA PETRÓPOLIS e OFÍCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Nº 0499/2017/GIFUG/BR07 (**envelope lacrado**);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

f) a juntada do AUTO DE APREENSÃO dos processos administrativos originais listados ao final dessa manifestação (**envelope lacrado**);

g) o armazenamento do envelope contendo os endereços das testemunhas em local sigiloso, preservado do acesso público (**envelope lacrado**);

h) a juntada dos vínculos públicos dos investigados (**envelope lacrado**);

i) a juntada da FAP de todos os denunciados e as comunicações de praxe ao INI;

Capital da República, 29 de junho de 2017.

Luis Henrique Ishihara

Promotor de Justiça - 4ª PROSUS

MPDFT

Selma Leão Godoy

Promotora de Justiça Adjunta - 7ª PRODEP

MPDFT



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - 4ª PROSUS
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF

"OPERAÇÃO GENEBRA"

Autos nº 2014.01.1.198406-9 (IP nº 60/2014)

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A AÇÃO PENAL:

ORIGINAIS:

PA nº 060.012.791/2010

- Volume 1
- Volume 2
- Volume 3 - Apensado no 060.011.021/2014
- 0480-000499/2013 - Apensado no 060.011.021/2014
- 0060-011021/2014

PA nº 060.005.172/2010

- Volume 1 com anexo 0060-015091/2009
- Volume 2
- Volume 3

PA nº 060.014.577/2009

- Volume 1
- Volume 2

PA nº 060.007809/2010

- Volume 1 - Apensado ao 060.011.021/2014

PA nº 060.007810/2010

- Volume 1

PA nº 060.014571/2010

- Volume 1
- Volume 2

PA nº 060.016218/2009

- Volume 1

PA nº 0410-001861/2009

- Volume 1

Autos nº 2014.01.1.198406-9 (IP Nº 60/2014)

- Volume 1
- Volume 2
- Apenso 1 Volume 1
- Apenso 1 Volume 2